

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO TRÊS RIOS
DEPARTAMENTO DE DIREITO, HUMANAS E LETRAS

Raquel Marinho Ávila

IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO:
DIREITOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS PELAS MULHERES NO BRASIL

Três Rios - RJ
2017

Raquel Marinho Ávila

IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO:
DIREITOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS PELAS MULHERES NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Orientador: Prof. Dr. Rulian Emmerick

Três Rios - RJ
2017

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UFRRJ/BIBLIOTECA

Igualdade de gênero no mercado de trabalho:
direitos trabalhistas conquistados pelas mulheres no Brasil.

Ávila, Raquel Marinho

/ Raquel Marinho Ávila – 2017.

48 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Rulian Emmerick

1. Direito do Trabalho – Monografia.

2. Trabalho da mulher – Monografia. 3. Igualdade de gênero

Monografia (graduação). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Faculdade de Direito

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Raquel Marinho Ávila

IGUALDADE DE GÊNERO NO MERCADO DE TRABALHO:
DIREITOS TRABALHISTAS CONQUISTADOS PELAS MULHERES NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, em curso de graduação oferecido pela Universidade Federal Rural do Estado do Rio de Janeiro, *campus* Instituto Três Rios.

Aprovado em: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Rulian Emmerick
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Prof. Dr. Klever Paulo Leal Filpo
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Prof^a. M^a. Marilha Gabriela Reverendo Garau
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – Instituto Três Rios

Dedico este trabalho as meus grandes mestres da vida, meus pais, que com seu infinito amor me permitiram conquistar o sonho de concluir a graduação.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que permitiu que tudo isso acontecesse e que ao longo da minha vida, e não somente nestes anos como universitária, me deu saúde e força para superar os obstáculos.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que abriram as portas e me permitiram vislumbrar um horizonte superior, eivado de mérito e ética.

Ao meu ilustre orientador, prof. Dr. Rulian Emmerick, pelo suporte e pela transmissão de conhecimentos, imprescindíveis à concretização deste trabalho.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Às minhas irmãs, pela amizade e companheirismo.

E a todos os amigos e familiares que direta ou indiretamente contribuíram para a minha formação.

Muito obrigada!

"No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal." (Simone de Beauvoir)

RESUMO

ÁVILA, Raquel Marinho. *Igualdade de gênero no mercado de trabalho: direitos trabalhistas conquistados pelas mulheres no Brasil*. 2017. 48 f. Monografia (Graduação em Direito). – Faculdade de Direito, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2017.

A autonomia econômica das mulheres constitui fator de suma importância na busca da igualdade entre mulheres e homens, representando a condição que elas têm de prover o seu próprio sustento, decidindo por elas mesmas a melhor forma de fazê-lo. Através de uma análise histórica, no primeiro momento verifica-se em nosso ordenamento jurídico a ausência de normas especiais quanto ao trabalho da mulher. Em seguida, houve um período de restrições, em que a legislação estabelecia diversas regras aos empregadores, acarretando discriminações ao trabalho da mulher, de tal forma que se tornava melhor não empregá-las. Em função disso, mais recentemente, foram elaboradas normas que proíbem a discriminação de sexo e que visam estabelecer a igualdade nas relações de trabalho, representando, pois, o que chamamos de fase de proteção. Dessa forma, as mulheres já conquistaram muitos direitos no âmbito trabalhista, mas ainda há importantes desafios pela frente, como, por exemplo, a obtenção de igualdade salarial. É preciso, portanto, avançar ainda mais na legislação e alterar as relações de trabalho entre mulheres e homens, de forma que a igualdade entre os sexos se torne plena.

Palavras-chave: Igualdade de gênero; mercado de trabalho; trabalho da mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL.....	12
1.1 Primeira tendência – Movimento Sufragista	14
1.2 Segunda tendência – Imprensa Feminista Alternativa	16
1.3 Terceira tendência – O Feminismo Anarquista e a Luta de Classes	17
1.4 O Movimento Feminista Contemporâneo	20
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NO BRASIL – DA PRIMEIRA REPÚBLICA À CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
2.1 O trabalho da mulher no Brasil Republicano.....	22
2.2 As primeiras leis trabalhistas de proteção à mulher – década de 1930.....	24
2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943	25
2.4 As transformações do trabalho da mulher nas décadas de 50 e 60.....	26
2.5 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969.....	27
2.6 A Constituição Federal de 1988 como instrumento de igualdade entre homens e mulheres.....	28
3 A MULHER TRABALHADORA NO BRASIL DE HOJE	31
3.1 Trabalho da mulher e legislação em vigor	32
3.1.1 Duração do trabalho	32
3.1.2 Lei 9.799/99 – Proteção contra a discriminação	33
3.1.3 Proteção à maternidade	34
3.2 O trabalho da mulher e sua realidade fática	36
3.2.1 Estudo do Sistema Nacional de Informações de Gênero	36
3.2.2 Estudo do Fórum Econômico Mundial – Participação econômica	38
3.2.3 Estudo do Fórum Econômico Mundial - Desigualdade salarial.....	39
3.3 Trabalho doméstico.....	40
3.3.1 Dupla jornada e divisão sexual do trabalho.....	40
3.3.2 “PEC das Domésticas” e Lei Complementar 150/2015.....	42
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

Dentre as diversas discussões acerca da relação entre diversidade humana e direitos humanos, a questão de gênero aparece como discussão fundamental. Através de uma reflexão histórica das relações de gênero, torna-se possível compreender a evolução formal de garantias jurídicas positivadas como produtos de intensas lutas por reconhecimento, inseridas na dinâmica dos conflitos sociais ocorridos na contemporaneidade. A igualdade entre mulheres e homens é uma questão de direitos humanos e uma condição basilar de justiça social, sendo também uma condição indispensável à dignidade da pessoa humana, representando, pois, um direito fundamental previsto na nossa Carta Magna em seu imperioso artigo 5º. Esta igualdade exige que em uma sociedade homens e mulheres gozem das mesmas oportunidades, rendimentos, direitos e obrigações em todas as áreas.

Dessa forma, a necessidade de se abordar esse tema se dá pelo quanto ele é presente em nossa sociedade, tendo em vista que a grande luta da contemporaneidade é pela igualdade dos direitos entre homens e mulheres, das raças, dos estrangeiros e das classes sociais minoritárias. Assim, discute-se esse tema a fim de se verificar como a igualdade de gênero vem se apresentando atualmente em nosso país, principalmente no mercado de trabalho.

Nas últimas décadas, o modelo de crescimento econômico com inclusão social resultou na transformação do Brasil em um país de classe média, mas ainda marcado por desigualdades estruturais de gênero e raça. No entanto, na última década, o Brasil alcançou importantes conquistas em relação à promoção da igualdade de gênero e empoderamento das mulheres, principalmente no âmbito trabalhista. Como exemplo deste avanço, em 2013, os 6,2 milhões de trabalhadores domésticos – em sua grande maioria mulheres – alcançaram a igualdade ao serem reconhecidos por primeira vez seus direitos trabalhistas, o que lhes havia sido negado por décadas. Tal conquista não teria sido possível sem um Movimento de Mulheres articulado e consolidado. No entanto, apesar destes progressos, o trabalho para promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres ainda apresenta muitos desafios.

As mulheres ascenderam ao mercado de trabalho e à vida intelectual e, com isto, tiveram maior possibilidade para traçar os rumos de sua vida, decidir se querem se casar, se divorciar, ter filhos ou não, optar por viverem solteiras ou de outras formas. Contudo, na construção social e cultural que temos em vigor, a partir da divisão sexual do trabalho, a casa é tida como o ambiente natural da mulher. Desta forma, elas ainda hoje não experimentam a

igualdade, não somente por desníveis, com relação aos homens, nas condições de acesso a cargos e remuneração, mas também por que são consideradas as principais, senão as únicas responsáveis pelas atividades domésticas. Soma-se a isto a crescente demanda por qualificação, exigindo que as mulheres exerçam tripla jornada de trabalho: profissional, familiar e educacional.

No Capítulo I, as discussões se iniciam tendo como referência a articulação do movimento feminista no nosso país, seus reflexos na sociedade conservadora do final do século XIX e do século XX, bem como sua relação com as mudanças nos arranjos familiares e aos padrões de inserção das mulheres no mercado de trabalho. Após, no Capítulo II, passar-se-á por uma linha do tempo dos direitos trabalhistas conquistados pelas mulheres brasileiras, tendo como marco inicial o período republicano até à promulgação da nossa ilustre Constituição Federal de 1988. Por fim, no Capítulo III, analisa-se a atual posição da mulher no mercado de trabalho e quais as dificuldades ainda enfrentadas pela mesma, embora diversas conquistas tenham se concretizado.

A metodologia utilizada para realizar o presente estudo se caracteriza por revisão de literatura, através da qual se buscou compreender a realidade à luz de sua contextualização histórica. Portanto, para a concretização das intenções do presente trabalho, o procedimento usado é o da pesquisa bibliográfica por meio de textos legais, doutrinários, livros e artigos relacionados à temática.

Diante do exposto, pretende-se analisar os institutos de proteção da mulher no que tange a igualdade de gênero e inserção no mercado de trabalho, tendo como alicerce estudos já elaborados sobre o tema, bem como o posicionamento de doutrinadores pátrios, sob a ótica da Constituição Federal, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais Diplomas Legais que tratam dos direitos trabalhistas da mulher.

1 O MOVIMENTO FEMINISTA NO BRASIL

Como sabemos, o feminismo é o movimento social que defende a igualdade de direitos e *status* entre homens e mulheres em todos os âmbitos. No Brasil, o movimento feminista foi marcado pela busca por igualdade de gênero e reconhecimento de direitos através de diversas lutas das mulheres de nossa sociedade. Baseado nos ideais iluministas, trata-se de um longo processo social no qual, em diferentes épocas, as mulheres questionaram sua posição de subordinação perante o homem no mundo social.

O feminismo teve seu início no contexto da Revolução Francesa (1789-1799), momento no qual a França vivenciava um intenso questionamento acerca do seu sistema político e que, conseqüentemente, encorajou mulheres a se manifestarem contra a sujeição a que eram submetidas. Neste momento, as mulheres iniciaram uma batalha histórica em torno do direito de participar ativamente da vida pública, no campo do trabalho, da educação e da representatividade política.

No século XIX, o feminismo se deparou com a sociedade liberal europeia que emergia, obtendo um caráter emancipacionista. O núcleo irradiador do feminismo emancipacionista foi a Inglaterra e a luta visava a obtenção de igualdade jurídica, representada pelo direito de voto, de instrução, de exercer uma profissão ou poder trabalhar. O aparecimento do feminismo emancipacionista está associado às contradições que permeavam a sociedade liberal da época, onde as leis em vigor formalizavam juridicamente as diferenças entre os sexos masculino e feminino¹.

Já no Brasil, um avanço favorável às mulheres foi o movimento sufragista², no qual a mulher passou a desempenhar sua função cidadã e a ter o direito de eleger seus governantes, assim como os homens. Contudo, tal reconhecimento veio de fato, com o advento da Primeira

¹ CANCIAN, Renato. Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa. UOL. São Paulo, 15 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.educacao.uol.com.br/feminismo>>. Acesso em: 26 out. 2016.

² O movimento pelo sufrágio feminino é um movimento social, político e econômico de reforma, com o objetivo de estender o direito de votar às mulheres. A luta pelo voto feminino foi sempre o primeiro passo a ser alcançado no horizonte das feministas da era pós-Revolução Industrial. As "suffragettes", primeiras ativistas do feminismo no século XIX, eram assim conhecidas justamente por terem iniciado um movimento no Reino Unido a favor da concessão, às mulheres, do direito ao voto. O seu início deu-se em 1897, com a fundação da União Nacional pelo Sufrágio Feminino por Millicent Fawcett, uma educadora britânica. O movimento das sufragistas, que inicialmente era pacífico, questionava o fato de as mulheres do final daquele século serem consideradas capazes de assumir postos de importância na sociedade inglesa como, por exemplo, o corpo diretivo das escolas e o trabalho de educadoras em geral, mas serem vistas com desconfiança como possíveis eleitoras. As leis do Reino Unido eram, afinal, aplicáveis às mulheres, mas elas não eram consultadas ou convidadas a participar de seu processo de elaboração.

Guerra Mundial (1914-1918), pois, com a guerra, as mulheres passaram a assumir postos de trabalho anteriormente masculinos e certas direções da sociedade antes tidas pelos homens, que no momento estavam nos campos de batalhas.

O autor Antônio Austregésilo³, em sua obra *Perfil da mulher brasileira: esboço acerca do feminismo no Brasil* (1923), analisa que neste momento o poder feminino foi evidenciado, ocasião em que provou-se duramente a capacidade e força das mulheres, mesmo em meio a momentos difíceis, quando suas famílias eram devastadas pela guerra.

Na recente guerra foi posto a dura provas o valor feminino e inegavelmente ficou a mulher vitoriosa, apesar de ter esmagado o coração com as perdas dos entes queridos e ter esfaldado os braços e os nervos em trabalhos forçados e cruéis⁴.

A sociedade brasileira da época foi fortemente influenciada por essas mudanças no cenário mundial. Desse modo, em 1922, foi realizada a 1ª Confederação Brasileira pelo Progresso Feminino, evento de importante repercussão no Brasil, cujo tema era o avanço do feminismo.

Em resumo, não podemos negar que no Brasil o feminismo progride acentuadamente, de maneira pacífica, inteligente e rápida. No Rio e em algumas outras cidades brasileiras a mulher exerce com liberdade e segurança as suas funções no comércio, na indústria, no professorado e na burocracia; nas profissões liberais, como a medicina, a advocacia, e até engenharia, pois já contamos uma engenheira formada pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro. Entre nós a mulher ainda não possui o direito de voto e nem pode ser votada, ou exercer qualquer cargo administrativo. As profissões liberais têm aumentado no seu activo, crescente número feminino e as Faculdades Superiores cada vez mais dão para a vida pública médicas, advogadas, engenheiras, dentistas, farmacêuticas, obstetras e enfermeiras⁵.

Céli Regina Jardim Pinto, em *Uma História do Feminismo no Brasil* (2003), narra a história do movimento feminista no Brasil através da análise de tendências, ou seja, discute o movimento em sua pluralidade, dentro de um campo de lutas particulares. Sinaliza que são múltiplos os objetivos, as manifestações e as pretensões do feminismo brasileiro. Em decorrência de ser um movimento difuso, destaca as principais tendências, situando-as em

³ Antônio Austregésilo era médico neurologista e professor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, escrevendo, assim, várias obras sobre sexualidade, destacando-se dentre elas *Perfil da mulher brasileira*, de 1923, e *Conduta sexual*, de 1934. Destacado membro da Academia Nacional de Medicina, foi o primeiro catedrático de neurologia da Faculdade Nacional de Medicina, tendo escrito diversos livros de divulgação e aconselhamento, mais ou menos permeados pela teoria psicanalítica.

⁴ AUSTREGÉSILO, *ob. cit.*, p. 53.

⁵ *Ibidem*, p. 146-147.

dois momentos: o primeiro, do final do século XIX até 1932; o segundo, do feminismo pós-1968.

Segundo a citada autora, nas primeiras décadas do século XX, o feminismo esteve associado a personalidades, destacando-se o esforço pessoal de algumas mulheres que rompiam com papéis estabelecidos. Nesse momento ressaltam-se três vertentes. A primeira está associada à mulher como sujeito capaz de exercer direitos políticos, representada pelo movimento sufragista liderado por Bertha Lutz. A autora chama essa tendência de feminismo "bem comportado" para sinalizar o caráter conservador desse movimento, o qual não questionava a opressão da mulher, mas apenas buscava-se sua inclusão à cidadania como complemento para o bom andamento da sociedade.

A segunda tendência de feminismo, considerado "mal comportado", caracteriza-se por manifestações da imprensa feminista alternativa, sob a ação de mulheres cultas, como escritoras, professoras e jornalistas, que buscavam formar uma opinião a favor das suas ideias de libertação. Eram mulheres precursoras de valores alternativos à moral dominante, que proferiam discursos relacionados a temas como divórcio e sexualidade.

A terceira fase, de natureza mais politizada, é manifestada através da presença do Partido Anarquista e do Partido Comunista no movimento feminista, sendo considerada "o menos comportado dos feminismos", tendo como expoente Maria Lacerda de Moura.

1.1 Primeira tendência – Movimento Sufragista

Como visto, as tendências do movimento feminista tiveram início no final do século XIX e se estenderam pelas três primeiras décadas do século XX. O movimento sufragista, que teve à frente Bertha Lutz, foi o foco da primeira tendência. Essa fase era a do feminismo "bem comportado", sinalizando o caráter conservador desse movimento, tendo em vista que neste momento ainda não era questionada a opressão sofrida pela mulher.

As mulheres estiveram afastadas da história brasileira por muitos anos, porque como nos demais lugares do mundo, não era devidamente reconhecido o papel que elas desempenhavam no desenvolvimento do país. Com isso, pouco se sabe de suas vidas e experiências no passado e da própria existência de movimentos feministas lutando pelos direitos da mulher até o sufrágio no Brasil do século XIX.

Assim, podemos considerar que o surgimento de um movimento favorável aos direitos da mulher coincidiu, de certa forma, com o movimento sufragista e estava vinculado à uma

classe de mulheres cultas que tinham acesso à educação e participavam de forma muito limitada das questões políticas.

Neste sentido, Céli Pinto esclarece que as feministas brasileiras almejavam o reconhecimento do seu direito de participar da vida pública e política do país, mas em contrapartida, garantiam que esse novo papel em nada afetaria sua feminilidade e suas tarefas domésticas e maternas. Vejamos:

(...) se a luta das mulheres cultas e das classes dominantes se estruturava a partir da luta pelo voto, não era tão-somente porque esta se colocava como a luta do momento nos países centrais, mas também porque encontrava respaldo entre os membros dessa elite e conseguia respeitabilidade até na conservadora classe política brasileira. Era, portanto, um feminismo bem comportado, na medida em que agia no limite da pressão intraclasse, não buscando agregar nenhum tipo de tema que pudesse pôr em xeque as bases da organização das relações patriarcais⁶.

Com a Proclamação da República, em 1889, as mulheres começaram a ter direito a voz ativa no cenário nacional e sua emancipação em relação à sociedade opressora passou a adquirir um significado cada vez mais amplo, embora ainda não tivessem conseguido os seus verdadeiros objetivos. Dessa forma, nas primeiras décadas do século XX, um número considerável de brasileiras defendeu, em praça pública, o sufrágio feminino. Esta exigência foi negada sob argumentos preconceituosos e estreitos dos membros da Assembleia Constituinte de 1891. Assim, apesar da Proclamação da República ter dado esperanças às mulheres que almejavam conquistar um espaço maior na participação da vida política do país, esta ainda lhes foi negada.

Na citada Assembleia Constituinte, houve uma série de debates para estabelecer o sufrágio feminino, estabelecendo-se argumentos, ora contra, ora favoráveis à inclusão das mulheres nas decisões eleitorais, mas acabou fracassando. Contudo, não se pode negar que foi nos anos iniciais da Primeira República que se veem abertas as discussões em torno do voto feminino.

A bióloga Bertha Lutz foi uma das pioneiras do movimento feminista no Brasil, tendo em vista que foi a responsável direta pela articulação política que resultou nas leis que deram direito de voto às mulheres e igualdade de direitos políticos nos anos 1920 e 1930. Filha do sanitarista Adolfo Lutz, um reconhecido estudioso da medicina tropical, foi educada na Europa e voltou ao Brasil em 1918, trazendo para o país seus conhecimentos acerca dos movimentos feministas da Europa e dos Estados Unidos nas primeiras décadas do século.

⁶ PINTO, Céli R. J. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 13.

Com sua militância científica e política, lançou as bases do feminismo no Brasil, sendo precursora do movimento sufragista feminino.

Criou, em 1919, a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, que em 1922 se transformou na Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. Assim, após a Revolução de 1930, o movimento sufragista conseguiu a grande vitória, por meio do Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, do presidente Getúlio Vargas, que garantiu o direito de voto feminino no país. Dois anos depois, Bertha participou do comitê elaborador da Constituição de 1934 e garantiu às mulheres a igualdade de direitos políticos.

1.2 Segunda tendência – Imprensa Feminista Alternativa

As transformações econômicas e sociais ocorridas no país desde o final da década de 1950, a partir do governo de Juscelino Kubitschek, favoreceram os processos de industrialização e urbanização, o que propiciou significativas mudanças na vida das mulheres de classe média dos centros urbanos, como a entrada na universidade e sua maior participação no mercado de trabalho. Nesse contexto, as mulheres superaram os limites domésticos, adentraram o espaço público (até então ambiente exclusivo dos homens), foram às ruas para expressar suas opiniões políticas, romperam padrões e questionaram o moralismo e a sexualidade.

O novo feminismo que ocorreu nas décadas de 1960 e 1970 esteve relacionado à efervescência política do contexto mundial à época. A ditadura no país tornava as lutas sociais articuladas a uma dimensão mais ampla de demanda pela democracia. O movimento de mulheres, do mesmo modo, abrangia outras esferas de manifestação tais como luta contra a carestia, movimento de mães pela liberdade, anistia etc. Distinguia-se, assim, de outros movimentos feministas vigentes em outros países.

O movimento revolucionário em curso colocava em cheque os valores conservadores da organização social, questionando hierarquias vigentes nos âmbitos público e privado.

Durante os anos do governo militar, surgiu no Brasil um tipo de imprensa denominada *democrática* ou *alternativa* por uns, e, por outros, de imprensa *nanica*. Composta por jornais de circulação restrita, tratava-se de uma imprensa com características de esquerda e de oposição ao regime, artesanal e comercializada, prioritariamente, mão a mão, ou seja, através da venda por militantes dos movimentos populares em eventos ou nas sedes das próprias organizações. Ademais, havia jornais de vários tipos e de diferentes tendências políticas, entre os quais podemos citar *Pasquim*, *Opinião*, *Movimento* e *Em Tempo*, com posições e

informações fundamentalmente políticas, e *Versus*, *Ovelha Negra*, *Lampião* e *De Fato*, com orientação cultural, sexual e ideológica.

Na fase de maior efervescência política e de abrandamento da censura, cresce essa imprensa alternativa e aparecem também dois jornais feministas em São Paulo: *O Brasil Mulher*, lançado em 1975; e o *Nós Mulheres*, em 1976. De acordo com Rosalina de Santa Cruz Leite⁷, o surgimento desses jornais e os princípios por eles defendidos estão relacionados ao contexto histórico do país e ao movimento feminista nacional, com o intuito de, através de uma nova linguagem, difundir as reivindicações e propostas diretamente relacionadas com a condição das mulheres.

Outrossim, esses jornais feministas foram inovadores não apenas em termos de linguagem, de reivindicações e de propostas em relação às mulheres, mas também na forma de divulgar uma nova visão de mundo e uma nova concepção política. Estampavam as páginas da imprensa alternativa feminista matérias, editoriais e entrevistas que abordavam questões como creches, violência contra a mulher, métodos contraceptivos, aborto, o corpo e sua sexualidade, dupla jornada de trabalho, entre outras temáticas ligadas ao universo feminino. A imprensa alternativa feminista propagava, portanto, uma visão alternativa de política pautada pelo feminismo, vinculado à realidade brasileira e à luta contra a ditadura.

1.3 Terceira tendência – O Feminismo Anarquista e a Luta de Classes

O feminismo anarquista tem destaque no Brasil do começo do século XX, época em que muitas mulheres atuaram politicamente em greves pelo aumento de salário, redução da jornada de trabalho e melhores condições de trabalho.

Uma das militantes brasileiras de mais destaque da época foi Maria Lacerda de Moura. Professora, conferencista, jornalista, poetisa, escreveu diversos livros que objetivavam passar ideias sobre emancipação humana, questionando o papel da escola e da educação, da religião, do Estado, o fascismo, o militarismo. Ajudou a fundar a “Federação Internacional Feminina” e o “Comitê Feminino Contra a Guerra”, nos anos 20, que tinham como objetivo articular as mulheres de São Paulo e Santos para além da luta pelo voto, articulada por outras feministas da época.

⁷ LEITE, Rosalina de S. C. *Brasil Mulher e Nós Mulheres: origens da imprensa feminista brasileira. Rev. Estud. Fem.* vol.11 no.1. Florianópolis, Jan./Jun 2003.

Segundo Diogo Belloni⁸, as feministas liberais da época criticavam as anarquistas por considerá-las muito radicais, e as últimas criticavam as primeiras alegando que sua luta era pouco transformadora, limitada à esfera pública burguesa e preservadora das relações hierarquizadas na esfera privada.

Neste momento houve uma forte presença de mulheres na imprensa anarquista que imprimiam lutas totalmente diferentes da tendência liderada por Bertha Lutz. Elas tinham uma ação mais radicalizada, identificando a exploração da mulher como decorrência das relações de gênero, da opressão masculina. Dessa forma, o anarquismo chegava intensamente no seio da classe operária do Brasil, presente nas primeiras greves e mais tarde implantando as ideias comunistas e socialistas. Porém, para Elaine Bezerra⁹ a ação destas mulheres enfrentava uma questão que ainda hoje gera controvérsia nas organizações de esquerda no Brasil e no mundo: a necessidade da incorporação de lutas específicas dentro da luta pela emancipação da classe trabalhadora.

Esses movimentos libertários tinham em seu seio uma contradição:

Por um lado, diferentemente do pensamento dominante na época, incorporava a mulher no espaço público como companheira revolucionária. Por outro lado, entretanto, tinha muita dificuldade em aceitar a questão da dominação da mulher como um problema diferente do da dominação de classe¹⁰.

Uma crítica feita pelas feministas anarquistas se fundamentava no fato de que os partidos políticos de esquerda da época diluíam a causa das mulheres na causa do partido, pois estes alegavam que elas deveriam se empenhar na luta pela revolução através do partido, relegando a causa feminista à questão da opressão de classe e criticando os espaços específicos das mulheres, ou seja, não reconhecendo uma opressão específica às mulheres, mas alegando que todos os que não são os detentores dos meios de produção são oprimidos pelo capitalismo. Assim, para as anarquistas, a divisão das mulheres em partidos enfraqueceu a luta pela emancipação da mulher.

Portanto, as mulheres que militavam junto ao feminismo “mal comportado” (assim considerado por Céli Pinto o feminismo anarquista) anteciparam, no Brasil, o debate da especificidade das mulheres sob a exploração capitalista, levantando como principal bandeira

⁸ BELLONI, Diogo. **Maria Lacerda de Moura e o Feminismo Classista**. Disponível em: <<http://averdade.org.br/>>. Acesso em: 26 out 2016.

⁹ BEZERRA, Elaine. A influência marxista no desenvolvimento do feminismo brasileiro. **GT 7. Feminismo e Marxismo na América Latina**. Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina ISSN: 2177-9503. Londrina, 14 a 17 de setembro de 2010.

¹⁰ PINTO, Céli R. J. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. p. 34.

a luta da questão do tempo de trabalho, denunciando a dupla jornada a que estão submetidas as mulheres operárias. As operárias feministas da época eram vítimas de intensa exploração e lutaram através de greves, protestos e manifestações contra as condições de trabalho a que estavam sujeitas, os salários significativamente baixos, a opressão sexista exercida pelos patrões, a discriminação nos sindicatos, a opressão na família operária.

Podemos ver claramente a posição destas mulheres nos trechos do manifesto distribuído pela União das Costureiras, Chapeleiras e Classes Anexas do Rio de Janeiro:

Vós que sois precursores de uma era onde possa reinar a igualdade para todos, escutai: tudo que fazeis em prol do progresso, militando no seio das nossas associações, não basta! Falta ainda uma coisa, absolutamente necessária e que ocorrerá mais eficazmente para o fim desejado por todos os sofredores. É a Emancipação das Mulheres (...)¹¹.

Dessa forma, observamos que no Brasil o movimento operário incorporou duas questões básicas para as mulheres: a luta contra os baixos salários e a opressão sexista exercida pelos patrões. Tal situação da mulher operária, condicionada por um moralismo conservador, propunha uma ação política para as mulheres em decorrência da atitude de seus homens, que lhes reservava apenas o papel de companheira, definindo a casa como espaço da mulher, enquanto mulher de um homem, cuidando de crianças e tarefas domésticas, ao lado do trabalho extradoméstico que crescentemente ia cada vez mais fazendo parte de seu cotidiano. Destarte, as contribuições de Maria Lacerda de Moura buscavam destruir pela base esses dogmas e as próprias posições de algumas dessas mulheres que os iam revendo gradativamente.

Numa sociedade que marginaliza os setores ligados ao trabalho produtivo e os setores femininos da população, os comunistas vão desenvolver a luta contra essa exclusão, tomando o operariado como um todo, distinguindo muito vagamente uma ou outra questão resultante da interseção operários-mulheres. É justamente aí que se insere o feminismo de Maria Lacerda de Moura.

A consciência do alijamento do operariado da vida cidadã não lhe oblitera a percepção da dupla exclusão vivida pela mulher operária, as discriminações por ela sofridas, as condições de formação da família, os mecanismos de criação do conformismo feminino e daqueles capazes de reproduzir essa condição subalterna, tanto no trabalho doméstico quanto no assalariado¹².

¹¹ União das Costureiras, Chapeleiras e Classe Anexas do Rio de Janeiro, 1920. *Apud* PINTO, 2003, p.35.

¹² BUITONI, Dulcília Schröder. **Imprensa feminina**. São Paulo: Ática, 1990.

Segundo Belloni, Maria Lacerda de Moura, através de sua concepção de emancipação, humana e feminina, identifica e denuncia, de modo insistente e mesmo redundante, um de seus principais inimigos: o totalitarismo fascista. Insistindo na impossibilidade de libertação do indivíduo numa organização social burguesa baseada na exploração, na escravização do outro, na elevação de anseios fúteis à necessidade, desfralda sua bandeira antifascista.

1.4 O Movimento Feminista Contemporâneo

Para Martha Narvaz e Silvia Koller¹³, o movimento feminista contemporâneo, reflexo das transformações do feminismo original, contudo, predominantemente intelectual, branco e de classe média, configura-se como um discurso múltiplo e de variadas tendências, embora com bases comuns. Tal movimento surgiu nos Estados Unidos, na segunda metade da década de 1960, e se alastrou para diversos países industrializados entre 1968 e 1977. Sua reivindicação central é a luta pela "libertação" da mulher, baseada na denúncia da existência de uma opressão característica, com raízes profundas, que atinge todas as mulheres, pertencentes a diversas culturas, classes sociais, sistemas econômicos e políticos. E, também, na ideia de que essa opressão persiste, apesar da conquista dos direitos de igualdade no âmbito jurídico, político e econômico.

As feministas contemporâneas defendem que a opressão de gênero, de etnia e de classe social é algo presente nas mais variadas sociedades ao longo dos tempos. Esta forma de opressão sustenta práticas discriminatórias, tais como o racismo, o classismo, a exclusão de grupos de homossexuais e de outros grupos minoritários. Tendo em vista que o feminismo é uma filosofia que reconhece que homens e mulheres têm experiências diferentes e que reivindica que pessoas diferentes sejam tratadas não como iguais, mas como equivalentes, as feministas denunciam que a experiência masculina tem sido privilegiada ao longo da história, enquanto a feminina, negligenciada e desvalorizada. Elas demonstraram, ainda, que o poder foi e ainda é predominantemente masculino, e seu objetivo original foi a dominação das mulheres, especialmente de seus próprios corpos.

Portanto, o surgimento do movimento feminista contemporâneo representou a superação dos movimentos sociais emancipatórios. Enquanto este última possuía como reivindicação central a luta pela igualdade jurídica, política e econômica, aquele atua com

¹³ NARVAZ, Martha G.; KOLLER, Sílvia H. **Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política.** Psicologia em Estudo, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.

base numa perspectiva de superação das relações conflituosas entre os gêneros masculino e feminino, recusando, portanto, o estigma de "inferioridade" ou “desigualdade natural”.

O movimento feminista obteve muitas vitórias, tanto nos países industrializados, onde era mais forte, como nos países em desenvolvimento. O divórcio e o aborto foram dois temas que marcaram o movimento durante a década de 1970. Entre o final da década de 1970 e início da de 1980, porém, tal movimento entrou em declínio, em razão das profundas transformações sociais, políticas e econômicas que atingiram as sociedades. Crises econômicas, o surgimento do narcotráfico, da violência e do terrorismo, com sérias ameaças à coesão social, foram temas que ganharam maior atenção do público e da cena política.

Não obstante, o feminismo avançou consideravelmente a partir da década de 1990, retomando a luta reivindicativa com base em novas demandas sociais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS TRABALHISTAS DAS MULHERES NO BRASIL – DA PRIMEIRA REPÚBLICA À CONSTITUIÇÃO DE 1988

2.1 O trabalho da mulher no Brasil Republicano

O fim da escravidão, representado pela célebre Lei Áurea de 1888, bem como o incentivo à imigração europeia promovido pelo Governo desde meados do século XIX, foram os pontos primordiais da evolução da história do Direito do Trabalho no Brasil. Nesta época, foram criados diversos postos de trabalho, especialmente no ramo agrícola. Em que pese já existirem trabalhadores assalariados, estes não formavam uma classe social homogênea, suas relações de trabalho eram reguladas como relações de serviços.

Todavia, com o advento da República em 1889 e, conseqüentemente, com a modernização tardia do país ocorrida com a Revolução Industrial, surgiu a necessidade de uma legislação trabalhista.

A industrialização brasileira teve início no Nordeste do país entre as décadas de quarenta e sessenta do século XIX – especialmente, com a indústria de tecidos de algodão na Bahia – e deslocou-se progressivamente para a região Sudeste. Na passagem desse século, o Rio de Janeiro reunia a maior concentração operária do país tendo sido superado por São Paulo apenas nos anos de 1920¹⁴.

Na fase inicial de industrialização do nosso país, as relações de trabalho eram regidas por ideais liberais. A elite responsável pela proclamação da República possuía clara inspiração no pensamento liberal, uma vez que havia grande influência das correntes de pensamento dominantes na Europa, em especial na França, embora, muitas vezes, essas ideias fossem adotadas aqui com delonga. Por vezes, adotava-se aqui ideias que já estavam em desuso em seus países de origem.

Portanto, para esta elite dominante, as relações de trabalho deveriam ser regulamentadas seguindo o modelo liberal, que basicamente se traduzia a ideia de um Estado mínimo, ou seja, de que o Estado, limitando sua atuação a funções que lhe são próprias, não deveria intervir no equilíbrio de forças do mercado, pois este deveria se regular por leis próprias. Em decorrência disto, qualquer lei de cunho protecionista ao trabalho seria uma ingerência indesejável ao Estado no princípio maior que era a absoluta liberdade do homem.

¹⁴ RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 580.

A aplicação do modelo liberal nas relações de trabalho terminava por deixar os trabalhadores sem qualquer proteção legal diante de seus empregadores, o que gerava amplas desigualdades entre as duas classes. Neste momento, de início da industrialização no Brasil, as condições de trabalho são as mais calamitosas: salários extremamente baixos, jornadas de trabalho de até dezoito horas diárias, nenhuma forma de assistência a operários acidentados e nada que se aproximasse de um plano de aposentadoria¹⁵.

A necessidade da força na execução de serviços era essencial, o que limitava os trabalhos em fábricas a homens, devido a sua força física, mas com a descoberta de novas tecnologias mecânicas e barateamento das mais diversas máquinas, esta deixou de ser um requisito. Com isso, o trabalho nas fábricas passou a ser possível para mulheres e menores, que por serem considerados em “condição inferior”, percebiam salários significativamente inferiores aos pagos aos homens adultos.

Segundo Rachel Soihet, a elite burguesa em meio a todas essas mudanças buscou ensinar seus valores, ou ainda, os novos valores desse capitalismo industrial às classes populares.

Os hábitos populares se tornaram alvo de especial atenção no momento em que o trabalho compulsório passava a ser trabalho livre. Nesse sentido, medidas foram tomadas para adequar homens e mulheres dos segmentos populares ao novo estado de coisas, inculcando-lhes valores e formas de comportamento que passavam pela rígida disciplinarização do espaço e do tempo do trabalho, estendendo-se às demais esferas da vida¹⁶.

Dessa forma, junto com a industrialização, a elite quis transformar as grandes cidades em metrópoles civilizadas, assim como era na Europa. Ademais, além da preocupação com a ocupação do espaço público, se fazia necessário que o modelo familiar adotado pela elite fosse também adotado pelas classes populares.

A organização familiar dos populares assumia uma multiplicidade de formas, sendo inúmeras as famílias chefiadas por mulheres sós. Isso se devia não apenas às dificuldades econômicas, mas igualmente às normas e valores diversos, próprios da cultura popular. A implantação dos moldes da família burguesa entre os trabalhadores era encarada como essencial, visto que no regime capitalista que então se instaurava, com a supressão do escravismo, o custo de reprodução do trabalho era calculado considerando como certa a contribuição invisível, não remunerada, do trabalho doméstico das mulheres¹⁷.

¹⁵ CALIL, Léa Elisa S. **História do Direito do Trabalho da Mulher**: aspectos históricos-sociológicos do início da República ao final deste século. São Paulo: LTr, 2000.

¹⁶ SOIHET, Rachel. Mulheres Pobres e Violência no Brasil Urbano. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 362.

¹⁷ *Ibidem*. p. 362-363.

As mulheres de classe menos favorecida, que precisavam trabalhar para seu sustento sofriam duplo preconceito. Primeiro porque trabalhavam, quando seu lugar, segundo o pensamento da elite, seria em casa cuidando dos filhos e do marido. Segundo porque seu trabalho era desvalorizado e recebiam salário muito inferior ao dos homens.

Nessa época, a mulher gestante não possuía nenhuma proteção legislativa. As mulheres trabalhavam por jornadas exaustivas, sob condições prejudiciais à saúde e estavam sujeitas aos mais diversos tipos de abuso em troca de seu emprego. O trabalho da mulher era barateado, não porque ela produzia menos, mas porque seu trabalho não tinha valor.

2.2 As primeiras leis trabalhistas de proteção à mulher – década de 1930

Foi a partir do movimento revolucionário de 1930¹⁸ que se intensificou de maneira marcante a intervenção estatal na regulamentação das condições de trabalho, com o surgimento de inúmeras leis trabalhistas.

Representando o fim da Primeira República Brasileira, (conhecida popularmente como "República Velha" ou "República do Café com Leite"), o levante político-militar que levou à ascensão de Getúlio Vargas ao poder marcou desde logo o fim do domínio agrário-exportador dos barões do café e o nascimento de um projeto industrial ancorado num Estado forte e numa política nacionalista¹⁹. Vitorioso à frente de um movimento que recusava o domínio único das oligarquias cafeeiras, Vargas buscou nas várias oligarquias dissidentes a base para liderar um projeto político que possibilitasse a transformação econômica do Brasil, transformando-se de um mundo agrário-exportador para uma economia com caráter urbano-industrial.

Conforme aponta Ricardo Antunes²⁰, neste momento era necessário, também, criar uma nova forma de relacionar-se com a classe trabalhadora, era necessário tirá-la da triste condição de “caso de polícia”, como dizia o presidente deposto em 1930, Washington Luís e tratá-la como uma verdadeira “questão social”, trazendo o trabalho para o centro da vida nacional. É exatamente neste universo que se pode compreender a questão trabalhista, que conferiu a Vargas o título de “pai dos pobres” e o transformou no mais importante representante da nossa classe dominante em toda a história republicana brasileira.

¹⁸ A Revolução de 1930 foi o movimento armado, liderado pelos estados de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Sul, que culminou com o golpe de Estado que depôs o presidente da república Washington Luís em 24 de outubro de 1930, impediu a posse do presidente eleito Júlio Prestes, pôs fim à República Velha e culminou a chegada de Getúlio Vargas ao poder em 3 de novembro de 1930.

¹⁹ ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Pegada**, São Paulo, vol. 7, n. 2, nov. 2006.

²⁰ *Ibidem*.

A primeira norma que tratou do trabalho da mulher no Brasil foi o Decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Tal Diploma Legal regulamentou o trabalho da mulher nos estabelecimentos comerciais e industriais, proibindo o trabalho noturno e garantiu a igualdade salarial para trabalho de mesmo valor, sem distinção de sexo. Conforme preleciona Sérgio Pinto Martins²¹, o Decreto trouxe a proibição do trabalho da mulher em subterrâneos, em locais perigosos e insalubres e assegurou proteção à maternidade através de descanso obrigatório no período de quatro semanas antes e quatro semanas depois do parto. Além disso, concedia à mulher dois descansos diários de meia hora cada um para amamentação dos filhos, durante os seus seis primeiros meses de vida.

Em 1934, foi promulgada a primeira Constituição Federal que tratou sobre o tema dos direitos do trabalho da mulher. Tratava em seu artigo 121 da proibição a discriminação das mulheres quanto aos salários, além de estabelecer outras garantias, tais como a proibição do trabalho da mulher em locais insalubres, o direito ao gozo de repouso antes e após o parto sem prejuízo do salário e do emprego e alguns serviços que deveriam ser disponibilizados em amparo à maternidade, tais como a instituição da previdência em favor da mesma.

Frutificada por um golpe de Estado promovido pelo presidente Getúlio Vargas, a Constituição de 1937 garantiu assistência médica e higiênica à gestante, antes e depois do parto. Entretanto, omitiu de seu texto questões relativas à garantia de emprego à gestante e à isonomia salarial entre homens e mulheres. Em decorrência disso, o Decreto-lei n. 2.548 abriu a possibilidade das mulheres perceberem salários até dez por cento menores do que os pagos aos homens.

Mesmo com essas conquistas, algumas formas de exploração perduraram por muito tempo. Jornadas entre 14 e 18 horas e diferenças salariais acentuadas eram comuns. A justificativa desse ato estava centrada no fato de o homem trabalhar e sustentar a mulher, de tal modo que não havia necessidade da mulher ganhar um salário equivalente ou superior ao do homem.

2.3 A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943

A Consolidação das Leis do Trabalho entrou em vigor em 1943, sob a égide da Constituição de 1937, fruto da política populista de Getúlio Vargas, ditador que tinha um governo voltado para os problemas sociais, principalmente aqueles relacionados à classe

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

trabalhadora. Deste modo, a legislação brasileira de regulamentação do trabalho abandonou o modelo liberal antes adotado e passou a priorizar o princípio de que o Estado deve intervir para garantir a igualdade social. Portanto, o advento da CLT fechou um ciclo do direito do trabalho, ciclo este que se iniciou com as ideias liberais que resultaram em uma absoluta falta de proteção ao trabalho e findou-se com a adoção de políticas trabalhistas, com o surgimento de toda uma legislação de proteção ao trabalhador²².

O Capítulo III do Título III da CLT foi intitulado “*Da proteção do trabalho da mulher*” e aborda assuntos como a duração e condições do trabalho, o trabalho noturno, a proteção à maternidade, dentre outros. De certa forma não houve inovação em relação às normas já existentes acerca do trabalho da mulher, estas foram apenas confirmadas. Para Léa Calil²³, pode-se concluir através da análise dos artigos contidos no referido Capítulo que o objetivo do legislador foi a proteção da mulher quanto à sua saúde, sua moral e sua capacidade reprodutiva.

Como visto, a Constituição Federal de 1934 inovou ao garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres. Todavia, a Carta de 1937 não continuou assegurando tal direito em seu texto, o que abriu a possibilidade das mulheres receberem salários inferiores aos dos homens. E esta desigualdade se confirmou ainda mais com a promulgação do Decreto-lei n. 2.548, em 1940, que permitia que à mulher empregada fosse pago dez por cento a menos do que o salário mínimo pago aos homens. Porém, para a produção da CLT esta norma não foi compilada e a isonomia salarial entre os sexos prevaleceu, considerando que as medidas de proteção ao trabalho feminino adotadas eram de ordem pública, não justificando, pois, a desigualdade de salários.

2.4 As transformações do trabalho da mulher nas décadas de 50 e 60

Segundo Calil, durante os anos 50 o Brasil passou por um intenso crescimento urbano e grande industrialização, o que ocasionou um aumento de vagas nas escolas e nos postos de trabalho. Neste momento, a indústria brasileira passou a fabricar os mais variados produtos, o que resultou no maior “*boom*” de utilidades domésticas, higiene pessoal, vestuários e produtos de limpeza em geral. Tais transformações obrigaram também mudanças na forma de comercialização destes produtos, de forma que as vendas, os armazéns, as quitandas e os

²² CALIL, Léa Elisa S. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

²³ *Ibidem*.

açougues perderam espaço para os supermercados com sistema de autoatendimento e, também, posteriormente, para as lojas de departamento e para os *shopping centers*. As mudanças desencadearam, ainda, alterações sociais e familiares.

Com o decorrer desses anos de intensa urbanização e industrialização, houve uma desvalorização do trabalho doméstico, que foi sendo suplantado pelos utensílios domésticos que surgiam para facilitar o trabalho dentro de casa e o tornavam mais rápido de ser realizado. Isto se deve ao fato de que a produção industrial absorveu grande parte do que antes era produzido domesticamente: roupas, pães, manteiga, carne de frango, verduras, doces e legumes são alguns dos itens que deixam de ser manufaturados no âmbito domiciliar e que surgem em gôndolas de supermercados ou em prateleiras das lojas como produto da industrialização extremada²⁴.

Assim, houve uma mudança no papel desempenhado pela mulher perante a sociedade, tendo em vista que as transformações da época a direcionavam cada vez mais para o mercado de trabalho, motivada ainda pela possibilidade de adquirir uma maior independência e de realizar suas necessidades de consumo pessoal e familiar.

Apesar dessa inserção da mulher no mercado de trabalho, esta ainda era vítima de preconceito, bem como havia diversas proibições legais ao trabalho feminino previstas na CLT. Mas o fato é que as mulheres trabalhadoras se tornavam cada vez mais presentes no dia-a-dia das cidades e sua luta por direitos sociais também.

Em 27 de agosto de 1962, houve o advento do Estatuto da Mulher Casada, que retirou do Código Civil de 1916 a condição de relativamente incapaz da mulher casada, repercutindo também na CLT, retirando do marido o poder de autorizar o trabalho de sua esposa. De acordo com Calil, “este estatuto legal surge em consonância com o novo papel social que a mulher começou, então, a desempenhar em função de seu trabalho”²⁵.

2.5 A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969

Com o golpe militar de 1964²⁶, a Constituição de 1946 foi substituída por outra promulgada em janeiro de 1967 que, por sua vez, teve grande parte de seu texto alterado pela Emenda Constitucional n. 1 de 1969, considerada, diante da enorme alteração, uma nova

²⁴ CALIL, Léa Elisa S. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007. p. 34.

²⁵ *Ibidem*. p. 35.

²⁶ O golpe militar ocorrido em 1964 estabeleceu no Brasil uma ditadura militar que permaneceu até o ano de 1985. Ao longo dos anos o regime militar foi endurecendo o governo e tornando legalizadas práticas de censura e tortura, por exemplo. Os militares combateram sem piedade qualquer ameaça comunista ou manifestantes contra o governo, marcando a história do Brasil por um período obscuro de atos extremamente autoritários.

Constituição. Ambas trouxeram a proibição de diferença salarial por motivo de sexo e do trabalho da mulher em condições insalubres, ademais, asseguraram a licença maternidade à gestante antes e após o parto, sem prejuízo do seu salário ou emprego, bem como seus benefícios previdenciários.

A Carta de 1967 inovou ao proibir critérios de admissão relacionados ao sexo, cor ou estado civil, além de garantir aposentadoria à mulher trabalhadora aos trinta anos de serviço com salário integral.

Em que pese a reformulação político-econômica imposta pelo novo regime ter refletido diretamente sobre as leis trabalhistas, sendo abolidas praticamente todas as garantias individuais, a inserção das mulheres no mercado de trabalho continuou resoluta.

2.6 A Constituição Federal de 1988 como instrumento de igualdade entre homens e mulheres

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio da igualdade, perante a lei, nos seguintes termos:

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. [...] ²⁷

O princípio constitucional da igualdade garante a todos os cidadãos o tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular.

Conforme preleciona Alexandre de Moraes, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas uma igualdade material que se baseia em determinados fatores, de tal forma que o que se busca é uma igualdade proporcional, pois não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais: “Assim, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”²⁸. Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação podem fazer distinções e dar

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 35.

tratamento diferenciado de acordo com juízos e critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, que visem conferir tratamento isonômico aos desiguais.

Em diapasão à regra geral de que todos são iguais perante a lei, conforme o artigo acima transcrito, a Constituição Federal, se preocupando em abolir as desigualdades entre homens e mulheres, acrescentou, no inciso I do mesmo artigo, a particular igualdade entre o homem e a mulher, já explicitada no inciso IV do artigo 3º, quando determina como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos, entre outros, de sexo. Ainda, para reafirmar a regra geral, a Constituição a confirma também no caso particular, quando prescreve a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres diante da sociedade conjugal, no seu artigo 226, § 5º²⁹.

De outra banda, a Constituição do Brasil de 1988 simboliza um importante marco para a transição democrática brasileira e para a institucionalização dos direitos humanos no país. Denominada *Constituição Cidadã*, trouxe avanços relacionados ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, conhecido como *lobby do batom*, que apresentou propostas para um documento mais igualitário.

O Estado democrático de direito, consagrado em nossa Constituição Federal, assenta sobre a igualdade entre todas as cidadãs e cidadãos. Igualdade formal, pois não se excluem pessoas ou grupos de pessoas do acesso a quaisquer posições sociais e políticas nem do exercício dos direitos fundamentais. Igualdade material, pois cabe à comunidade garantir a todas e a todos a superação de condições estruturais adversas ao exercício de seus direitos e ao desenvolvimento de sua personalidade.

A participação das mulheres no processo constituinte foi de grande repercussão na história político-jurídica do país. Com o lema “Constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher”, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, em 1985, criou e divulgou a campanha *Mulher e Constituinte*, a qual mobilizou uma série de debates entre as mulheres, por todo o Brasil, e resultou na elaboração da Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, que foi entregue ao Congresso Nacional, no dia 26 de agosto de 1986, por mais de mil mulheres³⁰. As mulheres marcaram, assim, a nova Constituição, estando muitas de suas reivindicações incorporadas ao texto constitucional.

²⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

³⁰ PITANGUY, Jacqueline. **As mulheres e a Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em: 23 out 2016.

Quanto aos seus direitos trabalhistas, três incisos do artigo 7º da Constituição Federal e uma alínea dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias tratam especificamente do trabalho da mulher nos temas: licença-maternidade; estabilidade à gestante; proteção do mercado de trabalho da mulher e proibição de diferenças de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo.

A preocupação com a proteção à maternidade aparece tanto na licença-maternidade como na estabilidade garantida à gestante. Assegurada desde o momento da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, a estabilidade provisória já se encontrava presente no texto de vários acordos e convenções coletivas e surgiu da constatação fática de que muitas mulheres, quando engravidavam, eram demitidas pelo simples fato de estarem grávidas. Por sua vez, o aumento da licença-maternidade de 12 semanas para 120 dias buscou garantir não apenas a saúde da mãe e da criança, mas principalmente a vida desta, vez que prolongar o tempo de permanência da mãe ao lado do filho é garantir a amamentação do recém-nascido com leite materno, o que reduz a mortalidade infantil.

Historicamente, a mulher foi alijada dos melhores postos de trabalho. Assim, na Constituição de 1988 foi inserido um mandamento para que o legislador infraconstitucional criasse mecanismos de proteção ao mercado de trabalho da mulher, para que fosse incentivada a sua correta inclusão no mercado de trabalho³¹. A Constituição repetiu a proibição de diferenças salariais por motivo de sexo. Muito embora o texto já tivesse enunciado que homens e mulheres são iguais, os constituintes fizeram por bem repetir o que já aparecia nas Constituições anteriores. Proibiu-se a diferença na execução de funções pelo critério do sexo e também foi proibida a diferenciação de critérios de admissão baseados exclusivamente nas diferenças de gênero.

³¹ PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

3 A MULHER TRABALHADORA NO BRASIL DE HOJE

Como visto no capítulo anterior, o direito do trabalho da mulher passou por diferentes fases ao longo de sua história. Conforme aponta Calil³², primeiramente houve uma fase de exclusão, na qual nem existia um direito do trabalho da mulher, sendo que as mulheres não deveriam trabalhar e as que o faziam, o faziam sem qualquer proteção legal, vez que não havia qualquer legislação que regulamentasse a prestação de serviços de mulheres, inclusive não havia nem mesmo limitação da jornada de trabalho, um dos mais básicos direitos dos trabalhadores.

Depois houve um período de proibição, em que o trabalho feminino sofreu rigorosas limitações ao seu exercício. A legislação estabelecia tantas regras aos empregadores de mulheres (regras de segurança e higiene que, mais tarde, se tornaram de ordem pública garantida a todos os trabalhadores), que se tornava melhor não empregá-las. Mesmo assim, eles o faziam, de forma que a lei ao impor tantas proibições com o intuito de salvaguardá-las, acabava por desprotegê-las.

Em seguida, temos, no entendimento de Calil, o início de uma fase de proteção, sendo certo que esta proteção muitas vezes esteve entrelaçada com proibições, como a do trabalho noturno, só permitido nos casos em que a mulher laborava com membros de sua família ou mediante a apresentação de atestado de bons antecedentes; e do trabalho insalubre ou perigoso, muitas vezes excetuadas em convenções coletivas. Todavia, foi durante esta fase, marcada por profundas mudanças tecnológicas e sociais que se deu a definitiva transição entre a proibição e a proteção. As proibições foram sendo banidas do ordenamento, pois não condiziam com o novo papel social da mulher trabalhadora e foram restando apenas as necessárias à proteção das mulheres, como as que disciplinam as questões ligadas à maternidade.

Contudo, somente com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres – em todos os níveis, inclusive na questão do trabalho – foi promulgada e verdadeiramente ostentada. Esta igualdade propalada pelo texto constitucional e sua observância pela legislação infraconstitucional promoveu uma nova fase no direito do trabalho da mulher, o chamado direito promocional. Este direito promocional do trabalho da mulher busca, através da promoção do trabalho feminino, garantir-lhe igual acesso e eliminar

³² CALIL, Léa Elisa S. Direito do Trabalho da Mulher: a legislação promocional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 04 nov 2016.

todas as proibições, não apenas permitindo, mas principalmente incentivando que mulheres entrem no mercado de trabalho em pé de igualdade com os homens.

Assim, conforme conclui Calil, hoje em dia fala-se em um caráter promocional do direito do trabalho da mulher, em que se busca promover a igualdade entre os gêneros e que a proteção legal à mulher trabalhadora apenas se faça presente onde as diferenças, como as biológicas e de tratamento assim o exigirem.

3.1 Trabalho da mulher e legislação em vigor

3.1.1 Duração do trabalho

Tendo em vista que a Constituição de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres e proibiu qualquer forma de discriminação, atualmente, a jornada de trabalho para ambos os sexos é a mesma, sendo de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, conforme estabelecido no artigo 7º, XIII da nossa Carta Magna³³.

Ademais, no que se refere ao instituto da duração do trabalho, a Lei n. 7.855/89 revogou os artigos 374 e 375 da CLT, os quais constavam a proibição da prorrogação e compensação de jornada pela mulher. A compensação da jornada será permitida, mediante a celebração de acordo individual expresso, acordo coletivo ou estipulado em cláusula de convenção coletiva de trabalho, conforme estabelece a Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho³⁴.

³³ Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; [...].

³⁴ Súmula nº 85 do TST: COMPENSAÇÃO DE JORNADA I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva. VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Acerca da prorrogação da jornada de trabalho, à mulher é permitido laborar horas extras nas mesmas condições que o homem, em qualquer caso, não somente em casos excepcionais ou de força maior. Todavia, há uma diferença que trata o artigo 384 da CLT: à mulher que realizar horas extras será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. Por mais que aparente apresentar violação ao princípio da isonomia, vez que se aplica somente às mulheres, os Tribunais Regionais do Trabalho do país e o próprio Tribunal Superior do Trabalho entendem não haver esta violação.

Em contraposição à diferença apresentada no artigo 384 da CLT, os outros períodos de descanso para as mulheres são os mesmos que os homens têm direito, tais como: intervalos interjornada e intrajornada, repouso semanal remunerado, repouso preferencial aos domingos, conforme previsto na Constituição Federal e na CLT.

3.1.2 Lei 9.799/99 – Proteção contra discriminação

A Lei 9.799, promulgada em 26 de maio de 1999, inseriu novos artigos no Capítulo III da CLT, que trata da proteção ao trabalho da mulher, buscando corrigir as distorções que afetam a formação profissional e o acesso ao emprego, assim como as condições gerais de trabalho da mulher.

Uma das finalidades dessa lei é garantir o igual acesso de mulheres às vagas de emprego e, para tanto, veda uma série de atividades que, se promovidas pelo empregador ou futuro empregador, dificultariam ou impediriam a consecução do emprego pela trabalhadora. Dessa forma, a lei proíbe a publicação de anúncios de emprego cujo texto faça referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar e proíbe a recusa de emprego ou promoção, ou a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, ressalvados os casos em que a natureza da atividade exigir as medidas vedadas. Ademais, condena considerar sexo, idade, cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional e, também, impossibilitar o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez.

A Lei 9.799/99 também veda a exigência de atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez para admissão ou permanência no emprego, sob pena de prestação pecuniária de 2 a 20 valores de referência regionais. Tal condenação se

distorceu à já prevista na Lei 9.029/95, a qual para o mesmo ato era resumida em pena de um a dois anos de prisão e multa. Assim, por prever a menor pena e considerando que em matéria penal cabe sempre a lei mais benéfica ao réu, aplica-se a nova lei aos casos de exigência de exames de comprovação de gravidez ou de esterilidade para admissão ou permanência no emprego.

A lei também impõe que vagas de cursos de formação de mão-de-obra, sejam eles ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, sejam oferecidas a empregados de ambos os sexos. Bem como estabelece que as empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, devem manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. No mais, assegura que a pessoa jurídica pode se associar a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.

A lei ainda veda que o empregador ou seu preposto promovam revistas íntimas em suas empregadas ou funcionárias. E, na seção que versa sobre a proteção à maternidade, inseriu parágrafo que garante à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos, sua transferência de função quando sua condição de saúde assim o exigir, assegurada a retomada da função anteriormente exercida logo após o retorno ao trabalho e também a dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

A proteção à maternidade será melhor discutida a seguir.

3.1.3 Proteção à maternidade

A Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, surgiu com o intuito de hostilizar uma prática discriminatória que se tornou comum após a promulgação da Constituição de 1988, vez que a estabilidade à gestante foi considerada uma ameaça ao direito do empregador de demitir suas empregadas: a exigência de atestado negativo de gravidez para as ingressantes no emprego ou da comprovação de esterilização tanto das postulantes ao cargo quanto das empregadas para a manutenção de seu posto.

Assim, a referida lei criminalizou a conduta do empregador que exigisse teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou ao estado gravídico. Também foi considerada crime a adoção de quaisquer medidas, por

iniciativa do empregador, que configurassem indução ou instigamento à esterilização genética ou promoção do controle de natalidade, assim não entendido o oferecimento de serviços de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde (SUS).

O fundamento da proteção especial ao trabalho da mulher recebe proteção do Estado, pelos fatores físicos, psicológicos e principalmente demográficos. Assim, baseado nesses fundamentos o legislador estabelece a proteção à maternidade, mas não com o objetivo de determinar um tratamento especial a mulher, mas sim com o propósito de resguardar o nascituro através do art. 10, II, “b” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT determina a estabilidade provisória da mulher, a partir da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não podendo o contrato de trabalho sofrer rescisão sem justa causa durante esse período, inclusive de contrato por tempo determinado. Em decorrência dessa garantia constitucional, é incluído, através da Lei n. 12.812 de 16 de maio de 2013, o art. 391-A da CLT³⁵, que assegura à mulher a garantia de emprego, que já está estabelecida no art. 10, II, “b” da ADCT, mas agora inclui as empregadas que estiverem em aviso prévio trabalhado ou indenizado.

Nesse sentido, em virtude da proteção ao nascituro é totalmente vedado a mulher renunciar ou transacionar seus direitos, referentes às proteções constitucionais do contrato de trabalho, no período gestacional e de licença maternidade.

Dentro da proteção à maternidade, a mulher tem direito a 120 (cento e vinte) dias de licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e salário. A licença-maternidade começa a ser contado da data do parto ou do afastamento da mulher a partir do 28º dia que o anteceder, como também fica assegurada a licença, nos casos de parto antecipado e adoção de criança.

A Lei n.10.421 de 15 de abril de 2002, que inseriu o artigo 392-A na CLT, estendeu às mães adotivas o direito à licença-maternidade já garantido pela Carta Magna às mães biológicas, em claro atendimento ao princípio da igualdade e também ao mandamento constitucional que garante que filhos havidos dentro ou fora do casamento e os adotivos têm os mesmos direitos.

Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial a mulher terá direito a duas semanas de afastamento, sendo assegurado o direito de retorno à função que ocupava.

³⁵ Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Lei nº 12.812, de 2013).

Além das especificações acerca da gestação e licença-maternidade, a proteção à maternidade preserva o direito à amamentação. A mulher terá direito a dois períodos de descanso especiais de meia hora cada um para amamentar a criança, até que a criança complete seis meses, podendo ser estendido mediante atestado médico.

3.2 O trabalho da mulher e sua realidade fática

As desigualdades de gênero no Brasil expressam-se através de aspectos diversos, abrangendo a esfera pública como também a privada. Nesse contexto, constata-se que, mesmo após mais de um século de grandes mudanças políticas e sociais, período no qual a clivagem entre os tradicionais papéis masculino e feminino tem sido questionada, as relações desiguais de poder entre os gêneros ainda se mantêm, determinando uma ascensão desigual das mulheres em relação às oportunidades econômicas e sociais que compõem o processo de desenvolvimento³⁶.

Apesar da redução da desigualdade de gênero no âmbito trabalhista, inclusive com a promulgação da Lei n. 9.799/99 que, como visto, trata singularmente sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho, e com a criação de programas próprios do Governo Federal, inclusive com a criação em 2003 da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), a qual integra o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), as mulheres ainda enfrentam dificuldades de inserção no mercado de trabalho e, quando inseridas nesse contexto, são desigualmente remuneradas em relação aos homens, ocupando normalmente cargos hierarquicamente inferiores, conforme o Relatório Nacional de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio³⁷, realizado pelo Governo Federal.

3.2.1 Estudo do Sistema Nacional de Informações de Gênero

O Sistema Nacional de Informações de Gênero (SNIG), que faz parte do Programa de Estatísticas de Gênero no IBGE, publicou em 2014 o livro “Estatísticas de Gênero – Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010”³⁸. Trata-se de um estudo da situação das mulheres no Brasil nos mais diversos âmbitos, apresentando e analisando dados a censitários

³⁶ MARTINS, Clitia H. B. Dupla jornada de trabalho: desigualdade entre homens e mulheres. **Carta de Conjuntura**. Ano 22 nº 04, 2013. Disponível em: <<http://carta.fee.tche.br/article/dupla-jornada-de-trabalho-desigualdade-entre-homens-e-mulheres/>>. Acesso em: 30 out 2016.

³⁷ Relatório disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>>.

³⁸ Disponível na Biblioteca Online do IBGE, em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br>>.

de 2000 e 2010 a partir de indicadores de desigualdades de gênero, combinada a desigualdades de raça/etnia, idade, local de moradia (rural e urbano) e classes de rendimento.

Segundo o referido material, no âmbito trabalhista observa-se um aumento da participação das mulheres no mercado de trabalho brasileiro entre 2000 e 2010, ainda que se mantenham diferenças significativas em relação aos homens, mas também entre alguns segmentos específicos das mulheres, como, por exemplo, entre as brancas e as de cor ou raça preta ou parda. Tal resultado foi acompanhado por algumas mudanças na forma de inserção das trabalhadoras nas relações de trabalho.

No mais, o aumento da formalização dos trabalhadores é uma das principais marcas do período analisado e significa que um número maior destes passou a ter acesso aos benefícios oriundos da assinatura da carteira de trabalho e da contribuição para a previdência social, tais como férias, 13º salário, licença-maternidade, seguro desemprego, licença para tratamento de doenças, além de aposentadoria contributiva.

O crescimento da formalização dos trabalhadores teve efeitos positivos sobre a inserção das mulheres nas relações de trabalho, com um aumento de 07 pontos percentuais na proporção de mulheres com carteira de trabalho assinada, que passou de 32,7%, em 2000, para 39,8%, em 2010 (vide tabela abaixo). Este crescimento, no entanto, foi inferior ao observado para os homens, cuja proporção chegou a 46,5%, uma variação de 10 pontos percentuais em relação a 2000, o que significa que o aumento da proporção de mulheres com carteira de trabalho assinada não foi suficiente para reduzir as diferenças em relação aos homens.

Tabela 1 – Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos ou mais de idade, por sexo, segundo a posição na ocupação – Brasil – 2000/2010

Posição na ocupação	Distribuição percentual dos trabalhadores com 16 anos de idade ou mais de idade (%)					
	2000			2010		
	Total	Sexo		Total	Sexo	
		Homens	Mulheres		Homens	Mulheres
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
Empregado com carteira de trabalho assinada	35,1	36,5	32,7	43,7	46,5	39,8
Empregado sem carteira de trabalho assinada	18,3	20,9	14,1	15,4	17,1	13,1
Trabalhador doméstico com carteira	2,3	0,4	5,5	2,4	0,4	5,1
Trabalhador doméstico sem carteira	5,2	0,5	13,0	4,5	0,5	10,0
Militares e funcionários públicos	5,8	4,4	8,1	5,5	4,2	7,2
Conta própria	23,8	28,2	16,7	21,6	24,7	17,3
Empregador	3,0	3,6	2,0	2,0	2,4	1,5
Não remunerado	3,5	2,4	5,5	1,3	0,7	2,1
Trabalhador na produção para o próprio consumo	2,9	3,3	2,4	3,7	3,6	3,8

Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2000/2010

3.2.2 Estudo do Fórum Econômico Mundial – Participação econômica

Segundo estudo do Fórum Econômico Mundial³⁹ divulgado em outubro de 2016, a equiparação econômica entre homens e mulheres só será alcançada daqui a 170 anos, analisando a situação de 144 países. A projeção apresenta um retrocesso de 52 anos em relação à previsão feita em 2015, quando a equiparação econômica entre ambos os sexos seria alcançada em 118 anos. Assim, o relatório de 2016 mostrou desaceleração, pausa e reversão nesse processo em vários países do mundo, inclusive no Brasil.

Ademais, o documento destacou que, com o retrocesso do último ano, a disparidade de gênero no mercado de trabalho atingiu o maior nível desde 2008. O índice - de 59% - significa que a participação econômica e as oportunidades das mulheres equivalem a menos de dois terços das dos homens. Para acabar com a diferença, no ritmo anual, seriam necessários 170 anos.

Pelo referido estudo, o Brasil ocupa a 79ª posição do índice global, entre os 144 países avaliados. As principais lacunas registradas pelo relatório se referem às participações econômica e política, de forma que em saúde e acesso à educação, praticamente não há diferenças entre homens e mulheres no país. Quanto ao índice de disparidade de participação

³⁹ WELLE, D. Igualdade de gênero no mercado de trabalho só será alcançada em 2186. **Carta Capital**, publicado em 26 out. 2016. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

econômica e oportunidades, este é de 64%. O Fórum ressalta que a disparidade nesse aspecto é um problema global.

Pelos dados apontados, verifica-se que, no mundo inteiro, as mulheres têm menos de 59% de participação econômica em relação aos homens, de forma que o número de mulheres em posições de chefia continua extremamente baixo.

3.2.3 Estudo do Fórum Econômico Mundial - Desigualdade salarial

A diferença salarial entre mulheres e homens no Brasil é uma das maiores do mundo, e igualar a condição dos dois sexos no país levará um século, conforme conclui o Relatório de Desigualdade Global de Gênero 2016 do Fórum Econômico Mundial, publicado em outubro do mesmo ano.

Entre os 144 países avaliados, o Brasil ocupa a 129^a posição quando avaliado isoladamente o quesito de igualdade de salários entre gêneros. Países criticados por violações aos direitos das mulheres, como Irã, Iêmen e Arábia Saudita, estão em melhor posição que o Brasil. Assim, para equiparar as condições econômicas de homens e mulheres, serão necessários 95 anos, se o atual ritmo de progresso for mantido, o que relata o estudo. Ademais, segundo o Fórum Econômico Mundial, a taxa brasileira é melhor que a média mundial, de cerca de 170 anos. Mas, ainda assim, o ritmo de avanço é considerado lento demais.

O Brasil é ainda um dos seis países do mundo onde a diferença salarial entre homens e mulheres em cargos executivos é de mais de 50%. Além disso, a presença de brasileiras no mercado de trabalho é menor, de 62% – a dos homens é de 83%. Isso coloca o país na 87^a posição por esse critério. A renda média das brasileiras é de 11.600 dólares por ano. A dos homens, por sua vez, é de 20.000 dólares.

Quanto à realidade fática do trabalho da mulher conclui-se que, apesar da diminuição da desigualdade de gênero acontecida nas décadas de 1980 e 1990, não foram superados os obstáculos de acesso a cargos de chefia, bem como permanecem ainda diferenças salariais entre os dois sexos.

A inserção feminina no mercado de trabalho ocorreu concomitantemente ao crescimento das atividades informais, das atividades sem remuneração e aumento das taxas de desemprego. Assim, as mulheres continuam ainda concentradas em segmentos menos organizados da atividade econômica, são mais submetidas a contratos informais e tem menor presença sindical, encontrando-se, pois, mais expostas ao desemprego.

3.3 Trabalho doméstico

O paradigma da naturalidade da divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a responsabilidade pelo espaço doméstico, com um ônus alto pelo conjunto das funções reprodutivas. Mesmo o aumento de sua participação no mercado de trabalho não levou a uma maior distribuição das tarefas domésticas entre os membros da família, e tampouco gerou, ainda, uma ruptura total na estrutura patriarcal da família.

3.3.1 Dupla jornada e divisão sexual do trabalho

As diferenças históricas quanto a acesso ao mercado de trabalho entre homens e mulheres, inclusive em relação às condições de remuneração, empregabilidade, proteção social e direitos trabalhistas atingem intensamente o sexo feminino no que diz respeito às atividades domésticas.

Apesar dos diversos espaços conquistados, a condição da mulher ainda é influenciada por características advindas de uma sociedade fundamentalizada no patriarcado, baseada no reducionismo e naturalização da mulher à esfera privada, ou seja, ao âmbito doméstico. A ideia de que os homens são os provedores financeiros da família e que as mulheres são as mantenedoras do bem-estar do lar persiste há séculos na sociedade brasileira. Essa cultura faz com que seja da responsabilidade das mulheres o chamado trabalho de cuidados. Muitas deixam de trabalhar fora de casa para assumirem essa função, não remunerada e não reconhecida pela sociedade. Em termos sociais e culturais, segue sendo atribuída às mulheres a responsabilidade de grande parte do trabalho doméstico, bem como do cuidado de crianças, idosos e de pessoas com deficiências, ou seja, atividades não remuneradas no âmbito privado, enquanto aos homens caberia a parcela maior de participação no mercado remunerado, no espaço público.

Segundo Santana⁴⁰, a esfera privada de trabalho é caracterizada como trabalho não produtivo, ou seja, não criador de valor, sendo exercido em sua grande maioria por mulheres. Assim, esse trabalho se torna “desconhecido” frente à sociedade e frente aos companheiros dessas mulheres que não reconhecem o trabalho doméstico como trabalho gerador de bens. Portanto, na condição de sujeitas de ações “invisíveis”, ou por objetivarem trabalho

⁴⁰ SANTANA, Mônica C. S. Muito Trabalho, Pouco Poder: Participação Feminina Mitigada Nos Assentamentos Rurais do Estado de Sergipe. In: GROSSI, Miriam Pilar; SCHWADE, Elisete. (Org.) **Política e Cotidiano: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade**. Blumenau: Nova Letra, 2006. p. 47 – 68.

remunerado no sentido de aumentar a renda familiar, essas mulheres se deslocam da esfera privada para a esfera pública de trabalho. Contudo, esse deslocamento não significa que a mulher exercerá uma esfera em detrimento da outra, mas sim que passará a exercer uma dupla jornada de trabalho, trabalhando tanto na esfera pública como na esfera privada. Dessa maneira, se tem a naturalização do âmbito doméstico como se fosse uma particularidade sua.

Neste sentido, se torna relevante problematizar a condição de subalternidade ainda vivida por mulheres, principalmente no que se refere à sua dupla jornada de trabalho, tendo em vista que além de trabalhar na esfera privada que consiste em ser uma multiplicidade de afazeres domésticos, ainda trabalha também na esfera pública, isto é, fora do lar.

As tarefas atribuídas à mulher na esfera privada afetam sua vida de modo a limitar sua participação na esfera pública, ou seja, a dicotomia entre “trabalho feminino” e “trabalho masculino” restringe o desenvolvimento da mulher. Assim, considerando a naturalização do âmbito doméstico como uma particularidade feminina, a divisão sexual do trabalho doméstico se baseia na ideia de que o trabalho exercido não só beneficia a mulher, mas também ao homem.

O que as mulheres, especialmente as feministas, reivindicam é a participação dos homens na esfera privada, para que esta deixe de ser atribuição privativa da mulher, visando uma igualdade de gênero. Todavia, há resistência masculina, em grande parte, no que se refere à realização do trabalho doméstico, pois não aceitam a desestabilização da sua hegemonia patriarcal, tendo em vista que muitos consideram a divisão do trabalho doméstico uma afronta, como se fosse ferir sua masculinidade⁴¹. Para Porto⁴², permanece a resistência masculina em aceitar a divisão das tarefas domésticas devido à insignificância com que essa é tratada socialmente. Então, se tornam notórios os estigmas impostos à esfera privada, estigmas esses que as mulheres carregam ao longo da história.

De outra banda, temos o emprego doméstico remunerado. Durante muito tempo, o emprego doméstico foi desqualificado, já que não exigia estudo ou preparação para o seu desempenho, ficando completamente a cargo das mulheres. Assim, o trabalho doméstico remunerado representa uma boa maneira de se verificar as desigualdades que estruturam a

⁴¹ VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol (Org.). *As Mulheres Brasileiras no Início do Século XXI*. In: **A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

⁴² PORTO, Marta. *Em busca de Kairos*. . In: VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol; OLIVEIRA, Suely de. (Org.) **A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

sociedade brasileira. Ademais, sabe-se que este tipo de trabalho possui as maiores taxas de informalidade e rotatividade.

A legislação que regulamenta a atividade é de certa forma recente, reunida principalmente na chamada “PEC das Domésticas” e na Lei Complementar 150/2015.

3.3.2 “PEC das Domésticas” e Lei Complementar 150/2015

A classe dos empregados domésticos sempre foi desprovida de direitos trabalhistas, e todo o contrato de trabalho era regido com base no acordo feito entre empregador e empregado, sendo certo que a tendência era a de se garantir os interesses do primeiro.

A Proposta de Emenda a Constituição nº 66, que foi aprovada em 02 de abril de 2013 e se transformou na Emenda Constitucional nº 72/2013, equiparou os direitos trabalhistas dos domésticos aos dos trabalhadores rurais e urbanos e alterou o artigo 7º da Constituição Federal, garantindo aos empregados domésticos diversos direitos.

Embora o enorme avanço, alguns direitos ficaram pendentes de regulamentação, não entrando em vigor, como o da proteção do trabalhador doméstico contra despedida arbitrária ou sem justa causa, extensão do seguro desemprego, FGTS, adicional noturno, auxílio-creche, salário-família e seguro contra acidentes de trabalho.

Todavia, em junho de 2015, com a regulamentação da PEC n. 66 pela Lei Complementar 150/2015, ocorreu uma das conquistas mais significativas para a categoria. Entre outros benefícios importantes, a referida lei obrigou o empregador a conceder intervalo de almoço, pagar adicional noturno, reduzir a carga horária aos sábados e, principalmente, recolher FGTS das empregadas. Vejamos a seguir.

Uma novidade apresentada pela Lei Complementar 150/2015 foi a fixação de jornada de trabalho ao empregado doméstico, que antes era simplesmente acordada entre as partes. Estabeleceu que a jornada do empregado doméstico não poderá exceder 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, respeitando-se o limite mensal de 220 (duzentas e vinte) horas. A referida lei traz, ainda, a possibilidade de o empregado doméstico exercer suas atividades em regime de tempo parcial, permitindo a este o labor semanal que não exceda 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Além desses dois modos de jornada, a Lei Complementar 150/2015 dá opção, ainda, de o empregado doméstico exercer a jornada em escalas de 12 horas seguidas de trabalho por 36 horas ininterruptas de descanso, respeitando-se os intervalos previstos em lei, desde que a jornada seja estabelecida mediante acordo escrito entre as partes. Deste modo, percebe-se que

a referida lei complementar passou a detalhar as diversas possibilidades de jornada de trabalho para que se aplique o que for melhor para as partes.

Para ser mais específica, a Lei Complementar 150/2015 estabeleceu, ainda, o funcionamento da jornada de trabalho do empregado doméstico para a época em que este viajar a serviço, acompanhando seu empregador. Nesse sentido, serão consideradas, para a contabilidade da jornada diária, apenas as horas efetivamente laboradas. Além disso, o empregado doméstico terá o valor de sua hora diferenciada enquanto estiver em viagem, devendo esta ser acrescida de, no mínimo, 25% sobre o valor da hora normal.

Além de estabelecer a jornada de trabalho para o empregado doméstico, o legislador instituiu, ainda, a obrigatoriedade de controle de jornada, que deverá ser efetuado por meio de mecanismo manual, mecânico ou eletrônico, desde que seja idôneo, capaz de demonstrar a real jornada exercida pelo empregado doméstico.

Em relação às horas extras, a Lei estabeleceu a sua possibilidade, desde que com o acréscimo de um percentual mínimo de 50% sobre a hora normal. Permitiu, ainda, o regime de compensação, ou seja, as horas extraordinárias laboradas em um dia não serão pagas, mas deverão ser compensadas com o respectivo repouso e outro dia. Há, também, a possibilidade de realização de horas extras ao empregado que exerça o trabalho em regime de tempo parcial. Todavia, este somente poderá laborar em jornada extraordinária até o limite de 1 hora diária, desde que haja acordo escrito permitindo o labor extraordinário. Além do mais, o empregador doméstico deve ficar atento ao fato de que o empregado doméstico que labora em regime de tempo parcial deve ter sua jornada diária composta de no máximo 6 horas diárias.

Antes da Lei Complementar 150/2015, não havia nenhuma previsão legal com relação aos intervalos intrajornadas. Nesse sentido, a referida lei trouxe, expressamente, tal direito ao empregado doméstico, devendo este gozar do intervalo para descanso e refeição de, no mínimo, 1 (uma) hora diária. No entanto, caso haja prévio acordo escrito entre as partes, o intervalo poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos. Aos empregados que residem em seu local de trabalho há a possibilidade de duas pausas para o gozo do intervalo intrajornada, sendo que cada uma deverá ser de, no mínimo, 1 (uma) hora.

Outra novidade trazida pela referida lei complementar é a indenização nos casos de demissão sem justa causa. Ou seja, agora, o empregado doméstico tem direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. No entanto, para os empregados domésticos, a multa rescisória de 40% será recolhida mensalmente ao longo da vigência de todo o contrato de trabalho, diferentemente do que ocorre nas demais relações de emprego, onde a referida multa é recolhida apenas quando há a rescisão contratual. Deste modo, além de recolher os 8%

referentes ao FGTS, os empregadores domésticos terão que recolher mais 3,2% a título de multa indenizatória.

Observa-se, portanto, que a Lei Complementar 150/2015 representa um grande avanço no que se refere aos direitos dos empregados domésticos, significando respeito e proteção social a esta classe trabalhadora.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto no decorrer do trabalho, nos últimos anos um dos fatos mais marcantes ocorrido na sociedade brasileira foi a inserção crescente das mulheres no mercado de trabalho. Esse contínuo crescimento da participação feminina é explicado por uma combinação de fatores econômicos e culturais. Primeiro, o avanço da industrialização transformou a estrutura produtiva, a continuidade do processo de urbanização e a queda das taxas de fecundidade proporcionaram um aumento das possibilidades das mulheres encontrarem postos de trabalho na sociedade. Segundo, a rebelião feminina do final dos anos 1960, nos Estados Unidos e Europa, como uma onda chegou em nosso país. Apesar disso, produziu o ressurgimento do movimento feminista nacional fazendo crescer a visibilidade política das mulheres na sociedade brasileira.

Como é possível perceber, historicamente a mulher sempre foi vista como ser inferior ao homem, cabendo-lhe apenas o papel de dona de casa e reprodutora. Seu papel, contudo, muda notadamente na época da Revolução Industrial e com a Primeira Guerra Mundial, em que ela passa a trabalhar fora de casa, sendo, portanto, remunerada.

Todavia, o ingresso da mulher no mercado de trabalho não foi motivo para fim da discriminação, mas de aproveitamento por parte dos empregadores que exploraram o seu trabalho pagando-lhe remuneração inferior a dos homens.

Considerando assim o histórico de discriminação da mulher, que perdura hodiernamente, fica visível a importância de normas que visem à proteção ao trabalho da mulher. E ainda, de extrema relevância a regulamentação no âmbito internacional, posto que acaba por influenciar os países a melhorar suas legislações e aderirem à políticas de eliminação da desigualdade de gênero, especialmente no que se refere as relações trabalhistas.

O que, embora ainda não tenha sido alcançado, teve seu cenário consideravelmente alterado, seja em razão de mecanismos de proteção ao trabalho da mulher, seja em razão da própria evolução da sociedade, que tem aceitado a emancipação feminina.

Entretanto, ainda é necessário considerar os meandros da condição feminina, que tem em si, em sua maioria, a necessidade da maternidade, mas já não aceita que sua existência deva se limitar a isso. A mulher que é mãe, esposa, também deseja se inserir no mercado de trabalho, e assumir as várias atividades que a vida moderna lhe exige.

Por fim, resta aceitar tão somente que não há justificativa plausível para a discriminação, ou em termos mais brandos, para essa diferenciação de acesso ao mercado de trabalho de homens e mulheres, mas as questões históricas ainda pesam. Necessário aceitar que essas questões podem e devem ser superadas, e que apenas a edição de normas e convenções não é passível, por si só, de transformar tal realidade, mas devem ser adotadas políticas públicas de promoção da igualdade, as chamadas práticas de discriminação positiva.

A missão a nós imposta na contemporaneidade é a não naturalização das desigualdades, sejam elas quais forem.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. De Vargas a Lula: caminhos e descaminhos da legislação trabalhista no Brasil. **Pegada**, São Paulo, vol. 7, n. 2, nov. 2006.

AUSTREGÉSILO, Antônio. **Perfil da mulher brasileira**: esboço acerca do feminismo no Brasil. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1923.

BELLONI, Diogo. **Maria Lacerda de Moura e o Feminismo Classista**. Disponível em: <<http://averdade.org.br/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

BEZERRA, Elaine. A influência marxista no desenvolvimento do feminismo brasileiro. **GT 7. Feminismo e Marxismo na América Latina**. Anais do IV Simpósio Lutas Sociais na América Latina ISSN: 2177-9503. Londrina, 14 a 17 de setembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei Complementar 150 de 1ª de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm>. Acesso em: 14 nov. 2015.

BUITONI, Dulcília Schröder. **Imprensa feminina**. São Paulo: Ática, 1990.

CALIL, Léa Elisa S. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Direito do Trabalho da Mulher: a legislação promocional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 52, abr. 2008. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/>>. Acesso em: 04 nov. 2016.

_____. **História do Direito do Trabalho da Mulher**: aspectos históricos-sociológicos do início da República ao final deste século. São Paulo: LTr, 2000.

CANCIAN, Renato. Feminismo: Movimento surgiu na Revolução Francesa. **UOL**. São Paulo, 15 jul. 2013. Disponível em: <<http://www.educacao.uol.com.br/feminismo/>>. Acesso em: 26 out. 2016.

GARCIA, Gustavo F. B. **Manual de Direito do Trabalho**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012.

LEITE, Rosalina de S. C. Brasil Mulher e Nós Mulheres: origens da imprensa feminista brasileira. **Rev. Estud. Fem.** vol.11 no.1. Florianópolis, Jan./Jun. 2003.

MARTINS, Clitia H. B. Dupla jornada de trabalho: desigualdade entre homens e mulheres. **Carta de Conjuntura**. Ano 22 nº 04, 2013. Disponível em: <<http://carta.fee.tche.br/article/dupla-jornada-de-trabalho-desigualdade-entre-homens-e-mulheres/>>. Acesso em: 30 out. 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NARVAZ, Martha G.; KOLLER, Sílvia H. **Metodologias feministas e estudos de gênero: articulando pesquisa, clínica e política**. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 3, p. 647-654, set./dez. 2006.

PINHEIRO, Luana S. **Os dilemas da construção do sujeito no feminismo da pós-modernidade**. Texto para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Rio de Janeiro, 2016.

PINTO, Céli R. J. **Uma História do Feminismo no Brasil**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

PITANGUY, Jacqueline. Advocacy e Direitos Humanos. In: BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline (Orgs.). **O progresso das mulheres no Brasil 2003-2010**. Rio de Janeiro: CEPIA; Brasília: ONU Mulheres, 2011.

_____. **As mulheres e a Constituição de 1988**. Disponível em: <http://www.cepia.org.br/images/nov089.pdf>. Acesso em: 23 out. 2016.

PORTO, Marta. Em busca de Kairos. . In: VENTURI, Gustavo. ; RECAMÁN, Marisol. ; OLIVEIRA, Suely de. (Org.) **A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

RAGO, Margareth. Trabalho Feminino e Sexualidade. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

SANTANA, Mônica C. S. Muito Trabalho, Pouco Poder: Participação Feminina Mitigada Nos Assentamentos Rurais do Estado de Sergipe. In: GROSSI, Miriam Pilar; SCHWADE, Elisete. (Org.) **Política e Cotidiano: estudos antropológicos sobre gênero, família e sexualidade**. Blumenau: Nova Letra, 2006. p. 47 – 68.

SOIHET, Rachel. Mulheres Pobre e Violência no Brasil Urbano. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 8. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

VENTURI, Gustavo; RECAMÁN, Marisol (Org.). As Mulheres Brasileiras no Início do Século XXI. In: **A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privado**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

WELLE, D. Igualdade de gênero no mercado de trabalho só será alcançada em 2186. **Carta Capital**, publicado em 26 out 2016. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica>>. Acesso em: 30 nov. 2016.